

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100469-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento

Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife

INTERESSADOS:

GELISA DE LARA COUTO BOSI GUILHERME COUTINHO CALHEIROS GILANE DE LIMA SILVA TAMYRES PEREIRA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1649 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRATOS NO DIÁRIO OFICIAL. SISTEMA LICON. REGISTRO INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS. FALHAS.

- 1. Os contratos firmados pelo órgão devem ser publicados no Diário Oficial, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 61, Parágrafo Único, que prevê que a publicação é condição indispensável para sua eficácia, isto é, o contrato somente pode produzir efeitos perante terceiros após a publicação do resumo no diário oficial;
- 2. A Resolução T.C. nº 24/2016, em seu artigo 5°, IV, estabelece o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato;



prestação 3. de contas apresentada pelo órgão deve estar acompanhada de documentos hábeis a atestar a efetiva execução dos avençados em serviços sua completude.

VISTOS. relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100469-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CAMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

GUILHERME COUTINHO CALHEIROS:

CONSIDERANDO a omissão na apresentação de documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO a publicação intempestiva de contratos no Diário Oficial, em claro acinte ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 61, Parágrafo Único, que prevê que a publicação é condição indispensável para sua eficácia, isto é, o contrato somente pode produzir efeitos perante terceiros após a publicação do resumo no diário oficial;

CONSIDERANDO o registro intempestivo de informações de contratos com vínculos jurídicos com a SDECTI no Módulo de Licitações e Contratos (LICON);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GUILHERME COUTINHO CALHEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GUILHERME COUTINHO CALHEIROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Gilane de Lima Silva:



CONSIDERANDO que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a omissão, quanto à necessidade de observar a adequação da justificativa de preco indicada no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, resultou no pagamento, à "CDL Recife Serviços aos Associados", de valores amparados em uma justificativa de preço superficial, sem que haja detalhamento dos custos envolvidos na proposta;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gilane de Lima Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe. gov.br).

Gelisa de Lara Couto Bosi:

CONSIDERANDO que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a aprovação da prestação de contas, ainda que diante da ausência de todas as Notas Fiscais comprobatórias das despesas, gerou risco ao efetivo controle das etapas das despesas e risco de pagamento de serviços/produtos sem a comprovação da prestação regular;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gelisa de Lara Couto Bosi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em iulgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe. gov.br).

Tamyres Pereira dos Santos:

CONSIDERANDO que apesar das Notas Fiscais serem apresentadas posteriormente a comprovar a prestação dos serviços decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/19, elas não foram apresentadas em sua totalidade no momento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a omissão, quanto à necessidade de observar a adequação da justificativa de preço indicada no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, resultou no pagamento, à "CDL Recife Serviços aos Associados", de valores amparados em uma justificativa de preço superficial, sem que haja detalhamento dos custos envolvidos na proposta;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tamyres Pereira dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe. gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife, ou quem vier a sucedêlo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Publicar tempestivamente os Extratos dos Contratos e de seus Termos Aditivos, em conformidade com o art. 49, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos;
 - 2. Aprovar os patrocínios apenas quando os solicitantes apresentarem uma justificativa de preços detalhada, com a devida discriminação dos custos da matériaprima, dos insumos e da mão de obra envolvidos e com a demonstração da adequação dos valores propostos aos preços regularmente praticados no mercado;
 - 3. Aprovar as prestações de contas relativas a contratos patrocínios apenas quando os contratantes comprovarem a regular aplicação de tais valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados através de documentação que comprove os gastos como extrato de conta vinculada, recibos, notas fiscais, entre outros.





Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA